



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2236460-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante JEAN VÍCTOR MARCOS TALIS, é agravado COLENDO 4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental em Revisão Criminal – 2236460-31.2024.8.26.0000

VOTO nº **34.034** (6/3)

AGRAVANTE: JEAN VICTOR MARCOS TALIS

Agravo regimental de decisão monocrática do relator que, na forma do art. 168, §3º, do RITJ, indeferiu revisão criminal – Condenação definitiva por roubo circunstanciado – Pretendida a absolvição por insuficiência do conjunto probatório, com realce a irregularidades havidas no reconhecimento – Questões já apreciada por ocasião da sentença e do acórdão – Prova que demonstra, com segurança, a prática delitiva - Ausência de provas novas - Inocorrência de afronta à lei ou ao conjunto probatório - Simples irresignação com a condenação que não se amolda à revisional - Inteligência no art. 621 e incisos do CPP - Subsistência do decidido. Agravo desprovido.

Agravo de decisão monocrática desta relatoria que indeferiu revisão criminal de condenação por roubo circunstanciado.

Reitera o recorrente, em síntese, os argumentos da exordial, asseverando que a condenação foi contrária à prova dos autos, bem como que foram aventadas teses completamente distintas daquelas alegadas no processo de conhecimento, daí por que não se trata de “*mero pleito de terceira análise de provas e teses constantes do feito originário*”, como constou da decisão. Salienta, ainda, que ao se decidir no sentido de que a condenação está adequada porque amparada nas palavras das vítimas e dos policiais oficiantes, fora cancelado o fato de que a condenação é “*justamente, contrária ao material probante produzido nos autos, o qual, conjuntamente examinado, deveria conduzir à dúvida razoável em relação a autoria por parte do revisionando (art. 386, V ou VII e 626, CPP)*”. Assevera, por fim, que a decisão monocrática é absolutamente genérica, porquanto nem sequer discriminou quais seriam as provas independentes que levaram à condenação (fls. 01/07).

É o relatório.

Inviável a revisional, na espécie, a teor do que se

decidiu anteriormente, que ora se reitera:

“Revisão criminal em que o postulante, condenado por roubo circunstanciado, pretende sejam revistos r. sentença e v. acórdão, de modo a obter absolvição por fragilidade probatória, com realce a irregularidades havidas em seu reconhecimento, levado a efeito sem a observância dos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal (fls. 01/40).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 52/55).

É o relatório.

A revisional é de ser indeferida de plano, pese a bem cuidada peça da combativa advogada, porquanto não se vislumbram as hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do art. 621 da Lei Processual Penal, quais sejam: 1) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; 2) condenação fulcrada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; 3) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena após o sentenciamento.

Sobre o tema, o escólio de Guilherme de Souza Nucci, a pontar que: 'o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto' (Código de Processo Penal Comentado, Editora Forense, 14ª edição, p. 1239).

No mesmo sentir é o entendimento jurisprudencial:

'(...) 1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. Nessa senda, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016). 3. A condenação dos pacientes encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, não havendo que se falar em contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco que estivesse lastreada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, se desse ônus não se desincumbiu a defesa dos insurgentes. (...) 8. Ordem denegada. (HC 489.012/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019);

'(...) 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do Código de Processo Penal que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos' (STJ RESP 988/408, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 25/08/2008).

No caso, o que se vê, em essência, nada mais é do que mero pleito de terceira análise de provas e teses constantes no feito originário, as quais foram examinadas e rechaçadas pelo d. juízo de piso e, ainda, por esta Corte, no julgamento Colegiado,

sendo certo que a revisão não pode fazer a vez de uma segunda apelação, descabendo reinterpretação da prova, de tese jurídica, ou de qualquer outro tema, quando o julgado revidendo é coerente e guarda consonância com a lei.

Traga-se, por oportuno, transcrição de excertos do v. acórdão, a corroborar o dito:

'De outro lado, não há falar em ilicitude de todas as provas em razão do reconhecimento do réu sem a observância da regra do artigo 226 do CPC.

Com efeito, na esteira de remansosa jurisprudência, o artigo 226, do Código de Processo Penal, não traz obrigação, mas mera recomendação, uma advertência, com a condicionante se possível. Logo, eventual desobediência aos ditames do referido dispositivo legal não pode ser aceita como argumento para invalidar o ato.

E, no presente caso, inexistente vício a ser declarado quanto à inobservância da forma prevista em lei para o ato do reconhecimento, considerando-se que há outras provas coligidas nos autos em relação aos réus, como expendido e bem destacado pela r. sentença:

'A nulidade aventada em relação ao reconhecimento realizado durante a audiência de instrução e julgamento não prospera.

Haja vista que os advogados estavam presentes no momento do reconhecimento e poderiam ter alegado a pretendida nulidade no momento oportuno, havendo preclusão lógica e consumativa. Como se não bastasse, o ordenamento pátrio veda o venire contra factum proprium, isto é, veda o comportamento contraditório, de uma defesa que aguardou findar-se a instrução, para alegar nulidade totalmente descabida e sem amparo legal.'

Por fim, anoto que os réus foram abordados durante a

prática de outro crime, não havendo nada a ser declarado nessa sede quanto à ilegalidade do procedimento. Ademais, registro que eles estavam em um carro envolvido em crimes e também se evadiram durante a abordagem, havendo fundada suspeita para a prisão.

(...)

Passa-se ao exame do mérito.

É da denúncia que no dia 25 de janeiro de 2022, por volta das 23h, na Rodovia Prefeito Fábio Talarico, altura do km 100, cidade de Ipuã, os denunciados, agindo em concurso entre si e com o adolescente ALEXANDRE FERRARI SILVA, subtraíram, para proveito comum, mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça exercida contra as vítimas Giulia Raissa de Oliveira Sousa e Matheus Luis Gonçalves Miguel, o veículo Fiat/Argo, da cor preta, placas GHJ8136, dois aparelhos celulares, bolsas, cartões bancários e outros pertences (descritos a fls. 05/08), sendo recuperados os dois telefones mencionados e o engate do citado veículo (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 30/31 e 36), que foram reconhecidos pelas vítimas (cf. auto de reconhecimento de fls. 45/47).

Apurou-se que JEAN VICTOR dirigia o veículo VW/Gol G5, cor preta, placas EVZ8752, pela rodovia Fábio Talarico, na companhia de MARCOS PAULO e do adolescente ALEXANDRE, oportunidade em que jogou o carro em cima do veículo das vítimas (Fiat/Argo, da cor preta, placas GHJ8136), enquanto ALEXANDRE apontou a arma de fogo, fazendo-o parar.

Durante a abordagem, mediante grave ameaça exercida com a arma de fogo, exigiram que as vítimas saíssem do veículo, subtraíram o automóvel, dois aparelhos celulares, demais pertences e se evadiram.

Conduziram o Fiat/Argo até a área rural do Município

de Ipuã e o abandonaram no local. O denunciado JEAN VICTOR também se evadiu, conduzindo o veículo VW/Gol na direção da cidade de Ipuã.

A participação ativa de JEAN VICTOR e MARCOS PAULO evidenciou-se porque, no dia 3 de fevereiro de 2022, em São Joaquim da Barra, houve o roubo de uma camionete Chevrolet S10, cor branca, e o rastreador do veículo dava conta que estava sendo conduzido pela rodovia Fábio Talarico, sentido Ipuã.

Os policiais militares foram acionados, dirigiram-se ao local e depararam-se com o veículo VW/Gol G5, cor preta, placas Placa EVZ8752, o mesmo utilizado no roubo apurado nos presentes autos.

O condutor empreendeu fuga ao visualizar a presença dos agentes estatais e, após perseguição, os mesmos denunciados foram surpreendidos no interior do veículo.

Na ocasião, MARCOS PAULO confessou sua participação nos roubos da camionete e do Fiat/Argo, praticados juntamente com o comparsa JEAN VICTOR e o adolescente ALEXANDRE. Indicou, ainda, que a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa e o engate do veículo Fiat/Argo estavam escondidos na residência deste último, os quais foram apreendidos (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 20/26, Relatório de Investigação de fls. 13/19 e Auto de exibição e apreensão de fls. 30/31 e 36).

Perante a autoridade policial, MARCOS PAULO confessou a prática do crime e descreveu, com riqueza de detalhes, todo o caminho percorrido até a consumação do delito, inclusive apontou JEAN e ALEXANDRE, que o teriam convidado para a prática do roubo. E que JEAN apontou o veículo que seria roubado e foi o responsável pela manobra de interceptação do carro das vítimas (fls. 37/38).

As vítimas reconheceram a espingarda utilizada no roubo, os celulares e o engate do veículo Fiat/Argo (cf. autos de reconhecimento de fls. 44/47). Matheus Luis Gonçalves Miguel também reconheceu MARCOS PAULO e JEAN VICTOR como autores do delito (fls. 48).

Pois bem. Sem razão os apelantes.

A materialidade delitiva comprovou-se pelo boletim de ocorrência (fls. 20-26), pelo relatório de investigação (fls. 13-19), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 30-31 e 36) cujos objetos foram reconhecidos pelas vítimas como aqueles que foram subtraídos (fls. 45-47), bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma, é incontroversa.

Em seu interrogatório judicial, Marcos negou os fatos que lhe são imputados. Na oportunidade, afirmou que apenas praticou o roubo da caminhonete e está sendo acusado apenas por causa de sua cor. Jean não é seu amigo, mas motorista de aplicativo que lhe prestou serviços uma única vez e o transportou a uma festa em São Joaquim da Barra. Confessou a prática desse crime por pressão dos policiais, sendo que é usuário de entorpecentes e não conhecia as vítimas. No dia dos fatos estava na cidade de Itumbiara/GO, trabalhando com retirada de palha.

O acusado Jean Victor também defendeu sua inocência. No dia dos fatos, estava em sua residência e trabalha como gerente na loja do seu avô. Já trabalhou como Uber como particular e não pelo aplicativo, mas atualmente está sem habilitação. Não trabalhava pelo aplicativo, era particular. Está sendo acusado por este crime porque os inquéritos estão misturados.

A vítimas, segundo os depoimentos transcritos pela sentença, corroboraram a tese acusatória e reconheceram o réu

como autor dos fatos:

*'A vítima Giulia Raissa de Oliveira Sousa reconheceu os acusados como sendo autores do roubo. Disse que estavam se dirigindo rumo a Ipuã e que os acusados já estavam os seguindo desde o trevo da Usina Alta Mogiana, dando luz alta. Já era tarde, falou para seu marido para deixá-los passar. Eles entraram com o carro deles na frente, apontaram a arma e mandaram encostar. Ficou quieta sentada no banco e seu marido Matheus deu o celular e saíram do carro. Afirmou que quem estava com a arma era o Jean. Disse que eles foram agressivos e ficou com muito medo de eles atirarem. Eles levaram o veículo e os deixaram no meio da rodovia. Começaram a correr para o posto para pedir socorro. Disse que no carro tinham uns bolos e o logotipo de onde sua sogra faz bolos, então eles entraram em contato com seu sogro, sua sogra e sua cunhada. Falaram onde estava o carro e o devolveria se dessem uma quantia em dinheiro. Seu sogro conseguiu a quantia em dinheiro e mandou para eles. Disse que os réus fizeram várias ameaças, ligaram diversas vezes, mandaram foto da frente da casa dos pais de seu marido. Posteriormente, enfatizou que **não foi só o trauma do roubo, mas eles continuaram fazendo pressão psicológica o tempo todo depois do que aconteceu.** Eles faziam ligações ameaçando. Não sabe a forma como seu sogro deu o dinheiro para eles. Afirmou que os acusados disseram que se não desse o dinheiro iam fazer algumas coisas com eles, que iriam atrás deles, que estavam seguindo seus os passos. Relatou que não recuperaram o dinheiro e as ameaças cessaram depois de um tempo. Precisaram se mudar de onde moravam, por conta das ameaças, estavam com muito medo. Aponto que a situação ainda a atormenta muito. Achou que tivesse superado, mas agora relembro, ficou muito abalada. Havia um terceiro, que desceu do carro, ele tinha uma tatuagem no supercílio. Disse que a arma era bem comprida, parecida com uma espingarda.*

Todos os indivíduos estavam com camisetas coloridas, estilo abadás e shorts de tectel. Quanto ao veículo, disse que era um gol g5, de cor preta.

*A vítima Matheus **Luís Gonçalves Miguel também reconheceu os acusados como sendo autores do roubo.** Disse que estavam voltando para Ipuã, no meio do caminho viu um carro dando luz alta. Passaram o posto da capelinha, o carro tentou ultrapassagem, reduziu para dar passagem, mas fizeram o bloqueio. Estavam num veículo gol 4 portas. Desceram dois indivíduos do carro e anunciaram o assalto. **Afirmou que o Jean estava armado**, cliente do Dr. Marciel. Mandaram descer do veículo. Desceu e deu de frente com o cliente do Dr Alessandro (Marcos Paulo), estava de máscara e boné e mesmo assim consegue reconhecê-lo. Disse que o reconheceu o Jean pela pele branca, pela altura, pela inexperiência e nervosismo. **Reconheceu o Marcos Paulo pela tatuagem.** Recuperou dois celulares, mas não recuperou o veículo até hoje, apenas o valor do seguro. Disse que posteriormente ao roubo, os réus entraram em contato com seus pais solicitando valor em dinheiro, fazendo ameaças, mandando foto da residência deles. No carro tinha uma bolsa térmica com bolos de pote, que continham adesivo com endereço, telefone e a marca dos bolos que sua mãe faz. Quanto à arma, afirmou que era uma arma longa, tipo carabina, garrucha, tipo arma de fazenda. Relatou que o engate do veículo que foi subtraído foi recuperado, mas não quis a restituição. Indagado durante a audiência, novamente reconheceu o acusado pela foto de fls. 145. Se recorda que Marcos Paulo estava com uma camiseta estampada, tipo um abadá. **Quanto às ameaças sofridas depois e as exigências de dinheiro, disse que seu pai fez o pagamento do valor pedido.** Não se recorda o valor, faz uns 90 dias que seu pai lhe disse, mas sabe que ele ficou com medo e precisou pegar dinheiro com agiota para pagar. Indagado sobre o reconhecimento dos réus, disse que foi feito reconhecimento*

presencial dos réus na delegacia de São Joaquim da Barra.'

*O investigador de polícia Anderson Rodrigo de Resende relatou como ocorreram as investigações que culminaram na identificação dos réus em relação a este roubo. Segundo as provas, ocorreu um roubo praticado por três suspeitos no veículo de propriedade do Jean que era um Gol Preto. Articularam o roubo, foram até São Joaquim da Barra, não conseguiram e vinham pela rodovia quando passou o Fiat Argo da vítima. Acompanharam o veículo e o interceptaram, sendo que um dos assaltantes estava na posse de uma espingarda. Depois abandonaram o veículo nas proximidades e, uma semana depois, eles os réus foram praticar um roubo de uma caminhonete em São Joaquim da Barra, porém, o bem possuía rastreador e a polícia militar conseguiu interceptá-los. No carro estavam Jean e Marcos e eles **confirmaram que teriam sido autores do roubo anterior, bem como informaram o local em que a arma e o engate do veículo do roubo das vítimas estavam e os bens foram localizados**. O depoente conhece Marcos Paulo por envolvimento com entorpecentes e, em relação a Jean, possui algumas informações sobre envolvimento com o crime. A arma foi apreendida no segundo roubo e a vítima reconheceu o objeto. A peça do carro e os celulares das vítimas foram localizados na casa do adolescente Alexandre.*

O policial militar Thiago Roberto Tognati Silveira participou da ocorrência de roubo da caminhonete S10 em São Joaquim da Barra. O roubo das vítimas desse processo aconteceu antes do da S10. Na casa do menor Alexandre, que estava envolvido no roubo da S10, foi encontrado um engate do Fiat Argo das vítimas, o que facilitou a investigação. Em relação ao roubo da S10, o veículo possuía um rastreador e, no local, se depararam com um veículo gol, de cor preta, cujo condutor era o réu Jean. Ele tentou se evadir, mas depois de dez minutos foi alcançado. Na avenida onde o veículo parou, dois indivíduos

fugiram e os réus Jean e Marcos permaneceram. O Jean alegou relatou que era Uber e fora contratado para buscar os três indivíduos no canavial.

Como se vê, sem quaisquer dúvidas, as palavras dos ofendidos, o reconhecimento dos acusados como autores do fato, os relatos dos policiais, foram elementos basilares na realização do justo concreto e afastaram, em consequência, qualquer dúvida da responsabilização criminal dos apelantes pela prática do crime descrito na denúncia.

O depoimento do policial militar em relação ao roubo da S10 não cerceou a defesa do acusado, pois ele explicou a dinâmica da prisão dos acusados e a localização de uma peça do carro das vítimas na residência do menor e tal fato possibilitou o esclarecimento do roubo descrito na denúncia e possibilitou que as vítimas reconhecessem, em Juízo, ambos os acusados como autores do roubo, sem sombra de dúvidas.

Anoto nesse ponto, que as palavras das vítimas foram essenciais à elucidação dos fatos e identificação dos réus, não havendo possibilidade de enfraquecer essa prova. A delação do corréu sequer fora utilizada como prova pela sentença, não havendo qualquer motivo para acatar a alegação da defesa de nulidade desse elemento de prova ou contaminação da ação penal.

Repito, a prova judicial, colhida em contraditório, evidenciou a responsabilidade criminal dos réus e todas as nuances do crime e o emprego de grave ameaça.

Além disso, confia-se nas palavras das vítimas e dos policiais, pois não há indícios de que eles tivessem algum interesse em prejudicarem os acusados.' (destaques do original).

Com efeito, o v. decisum contém interpretação adequada dos dispositivos penais e veio amparado em provas

existentes no processo, vale dizer, as palavras das vítimas e dos policiais oficiais.

Vale dizer, somente há decisão contrária à evidência dos autos quando não fundamentada em nenhuma prova colhida no caderno processual, o que, absolutamente, não ocorreu.

No que diz com as formalidades prescritas no art. 226 do CPP, não se desconhece a mais recente orientação E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, se realizado sem a observância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, seria inválido para a condenação, ainda que confirmado em juízo.

*No entanto, parece que o melhor posicionamento continua sendo aquele de que não há necessidade de observar-se *ipsis litteris* o procedimento previsto no referido artigo; nesse sentir, confira-se o entendimento da Corte Suprema registrado em julgados recentes: HC 227629 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 26/06/2023; e AP 1032, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2022.*

Ainda que assim não fosse, como visto, a condenação veio firmada em outras provas independentes e corroboradas em juízo, sucedendo que eventual inobservância de formalidades no reconhecimento não teria o condão de macular a validade das demais provas e, conseqüentemente, a condenação do peticionário.

Portanto, não existindo causa capaz de alterar o resultado proclamado, deve prevalecer íntegra a coisa julgada, princípio constitucional e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Destarte, monocraticamente e com fundamento no art. 168, § 3º, do RITJ, indefere-se a revisão criminal.

P.R.I.”

Realmente, nada justifica a revisão, mesmo porque não cabe, nesta sede, reavaliar a prova, se o julgado revidendo já o fez de forma lógica e coerente com os autos, como no caso.

Reitera-se que, ao apresentar tanto questões já analisadas quanto novos argumentos sobre os mesmos elementos de prova, que não arguidos nas razões do apelo, a defesa - sem trazer provas novas que comprovem a falsidade ou mendacidade dos testemunhos dos policiais ou das vítimas – busca um terceiro juízo de valor sobre o conjunto probatório, o que desvirtua a função da revisão criminal.

Cumprе consignar, ainda, que em sede de Revisão Criminal inverte-se o ônus da prova, vigorando o princípio do *“in dubio pro societate”*.

Enfim, longe de contrária à evidência dos autos, a solução condenatória está em perfeita sintonia com ela, sucedendo que não se demonstrou nenhuma das hipóteses de cabimento da revisional, mas mero descontentamento com o resultado que lhe foi desfavorável.

Destarte, ausentes condições para a propositura da ação, deve ser mantido o resultado antes proclamado.

Nega-se provimento.

MAURICIO VALALA

Relator